

## **PARECER N.º 602/CITE/2024**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

**Processo n.º 2571-FH/2024**

### **I – OBJETO**

**1.1.** A CITE recebeu em 03.05.2024, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções na entidade empregadora supramencionada.

**1.2.** Por eletrónico datado de 1.04.2024 a trabalhadora apresentou pedido de trabalho em regime de horário flexível, porquanto é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade (nascida a ... de 2023), que consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

**1.3.** Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre as 9h00 e chegada a calções no máximo às 17h, (*tudo nos moldes definidos pela cláusula 18º do Acordo Empresa publicado no BTE n.º 5, de 08.02.2024*), de 2.ª feira a 6.ª feira, excluindo fins-de-semana.

**1.4.** Solicita ainda que o horário indicado perdure pelo limite legal.

**1.5.** O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

**1.6.** Por eletrónico datado de 19.09.2024 e por carta registada enviada a 19.04.2024, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.

**1.7.** Em 29.04.2024 a trabalhadora apreciou a intenção de recusa.

**1.8.** Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 01.04.2024, contém todos elementos legalmente exigidos, e que a entidade empregadora comunicou, dentro do prazo legal a sua intenção de recusa, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**1.9.** Pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

**1.10.** Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal suprarreferida, porquanto detinha até ao dia 29.04.2024 para remeter o processo à CITE e fê-lo em 03.04.2024, quatro dia após o decurso do prazo.

**1.11. Assim, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.**

**1.13.** Face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 22 DE MAIO DE 2024**